



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374286-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante FABRICIO DE OLIVEIRA DO AMARAL, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374286-02.2024.8.26.0000
Comarca: Ubatuba - 3ª Vara
Processo nº: 1002443-81.2024.8.26.0642
Agravante: Fabricio de Oliveira do Amaral
Agravado(a): Banco Votorantim S.A
Juiz(a): Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 36538

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora. Agravante que comprovou compatibilidade de sua situação socioeconômica ao benefício pretendido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 53/55 (na origem) que, em ação de exigir contas, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante (fls. 02 e 07 dos autos principais), sob o fundamento de que: *“o autor conta com advogado particular, contratado às suas expensas, não se valendo do convênio da Defensoria Pública com a OAB/SP, destinado aos necessitados”* (fl. 53 dos autos principais).

Inconformado, o autor, ora agravante, afirma que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do próprio sustento.

Assim sendo, requer o

processamento do agravo com efeito suspensivo e, ao final, pleiteia a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo (fl. 57, na origem) e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

É o relatório.

O agravante postula a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua suposta insuficiência de recursos a impossibilitar o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil) sem prejuízo de sua manutenção e sobrevivência.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites

numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se possa exigir do interessado a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O “STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois ‘é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.’ (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)” (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Em consequência, a análise do benefício pleiteado pressupõe não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendente ao benefício, como também se o seu padrão de vida atual (situação econômico-financeira) é compatível com a postulação.

No caso em apreço, a r. decisão agravada aponta que o agravante não comprovou suas despesas de manutenção e contratou advogado particular.

Ora, o autor já havia juntado seu holerite que aponta compatibilidade com o benefício postulado e a contratação de advogado particular por si só não é impeditiva da obtenção do benefício.

Ademais, da documentação juntada em primeiro grau não se vislumbra, a princípio, óbice a concessão do benefício.

Diante do exposto, de rigor a concessão do benefício de justiça gratuita ao requerente.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora